

A FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB O VIÉS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

THE ANALYTICAL FOUNDATION OF JUDICIAL DECISIONS UNDER CONSTITUTIONAL AND PROCESSUAL BIAS

Marina Guimarães Batista¹

Marco Félix Jobim²

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado no intuito de analisar a fundamentação analítica das decisões judiciais e a importância conferida a ela tanto no Código de Processo Civil como na Constituição Federal, razão pela qual sua análise torna-se tão importante. A metodologia utilizada no trabalho foi a dedutiva e a dialética, através da revisão bibliográfica e coleta de jurisprudência. Ao longo do trabalho, foi analisado que a fundamentação das decisões judiciais é inerente ao Estado Democrático de Direito, conhecido como o “Estado que se justifica”. Ainda, verificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à fundamentação das decisões, o qual compreende que o julgador não deve se manifestar quanto a todos os argumentos lançados pelas partes ao longo da demanda, devendo enfrentar somente as teses relevantes. Por fim, foi analisado o art. 489, §§ 1º e 2º do CPC, explorando o interesse do legislador ao incluir tal regra na legislação processual. Concluiu-se, por fim, que a fundamentação das decisões judiciais é um princípio constitucional e processual extremamente importante, a fim de que seja conferida às partes uma adequada resposta jurisdicional.

Palavras-chave: Fundamentação analítica. Decisão Judicial. Resposta jurisdicional.

ABSTRACT

The present work was prepared in order to analyze the analytical basis of judicial decisions and the importance given to it both in the Code of Civil Procedure and in the Federal Constitution, which is why its analysis becomes so important. The methodology used in the work was deductive and dialectic, through bibliographic review and collection of jurisprudence. Throughout the work, it was analyzed that the reasoning of judicial decisions is inherent to the Democratic State of law, known as the “State that is justified”. In addition, the Superior Court of Justice's understanding of the reasoning of the decisions was verified, which understands that the judge should not comment on all the arguments raised by the parties during the demand and should only face the relevant theses. Finally, art. 489, §§ 1 and 2 of the CPC, exploring the legislator's interest in including such a rule in procedural legislation. Finally, it was

¹ Graduanda do curso de Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marina.guimaraes@acad.pucrs.br

² Orientador, Doutor em Direito, Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marco.jobim@pucrs.br.

concluded that the reasoning of judicial decisions is an extremely important constitutional and procedural principle, in order to provide the parties with an adequate judicial response.

Key-words: Rationale. Judicial decision. Judicial response.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa justifica-se na importância conferida à fundamentação das decisões judiciais pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 489, a qual segue a linha constitucional do art. 93, inciso IX que menciona que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade do ato. Entretanto, de forma contrária, percebe-se que a realidade forense permite que se constatem mais decisões omissas, obscuras ou contraditórias do que decisões devidamente fundamentadas, seguindo com exatidão o preceito constitucional e processual.

O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado para tentar minimizar a formalidade dos ritos processuais, a fim de que fosse entregue ao jurisdicionado o bem da vida sem a necessidade de seguir com extremo rigor a forma, no intuito de cumprir o princípio da duração razoável do processo.

Embora esteja claro que o Código de Processo Civil de 2015 possua como lema a duração razoável do processo, esse não deixou de lado a importância da fundamentação na prática das decisões judiciais, para tanto, o Diploma Processual Civil consignou o art. 489, o qual elenca uma série de exemplos de quando uma decisão, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão não estará devidamente fundamentada.

Além disso, embora esteja claro o interesse do Código de Processo Civil e da Constituição Federal no sentido de que devam ser proferidas decisões fundamentadas, percebe-se que a realidade forense acaba sendo diferente dos preceitos estabelecidos na legislação, eis que não são poucas as decisões omissas, obscuras e contraditórias proferidas por juízes e desembargadores do Poder Judiciário.

Antecipa-se que a prática exercida pelos julgadores possui justificativa na quantidade exorbitante de ações tramitando no judiciário, sendo assim, esses não conseguem proferir decisões extremamente fundamentadas, as quais enfrentam todos os fundamentos lançados pelas partes ao longo da demanda.

Ainda que a ausência da fundamentação possua justificativa por parte dos julgadores, imperioso ressaltar que a legislação processual e constitucional foi construída de forma diversa da que vem sendo realizada pela prática forense, isso porque a norma é clara no sentido de que as decisões devem ser fundamentadas, a fim de evitar a nulidade da decisão pelos Tribunais, questão essa que iria contra a duração razoável do processo, uma vez que uma demanda iria tramitar por longos anos e teria sua sentença/decisão anulada em razão da falta de fundamentação por parte do julgador.

Portanto, o presente artigo visa abordar a fundamentação analítica das decisões judiciais sob a ótica processual e constitucional, a fim de analisar a importância conferida a tal prática pela legislação. Ainda, será verificada a relevância da fundamentação para que as partes recebam uma resposta jurisdicional adequada.

Dessa forma, o estudo estrutura-se em dois eixos. No primeiro, aborda-se as diretrizes gerais da fundamentação das decisões judiciais sob um viés constitucional, principiológico e jurisprudencial. No segundo, será analisado especificamente o art.

489, §§ 1º e 2º e incisos, destrinchando e explorando a intenção do legislador ao incluir tal artigo na legislação processual.

2 DIRETRIZES GERAIS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Neste primeiro capítulo do trabalho será analisado, de uma forma ampla, a fundamentação das decisões judiciais sob o viés do Estado Democrático de Direito, constitucional, principiológico e jurisprudencial.

2.1 A FUNDAMENTAÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, *caput*, estabeleceu como norma e princípio fundamental o Estado Democrático de Direito como forma de Estado. O Estado de Direito traduz um determinado tipo de Estado: aquele que repudia o poder absoluto e a tirania e privilegia, acima de tudo, a razão³.

O Estado Democrático de Direito constitucionalizado, o qual rege os procedimentos jurisdicionais e legislativos torna-se uma garantia acessível a todo o povo⁴. Ainda, a adoção de um procedimento preestabelecido, o qual possui garantias fundamentais como o contraditório e o dever de fundamentação das decisões judiciais serve para nortear a atividade jurisdicional, bem como legitima a interferência do Estado na esfera particular⁵.

Nessa senda, se a jurisdição somente é exercida quando há a limitação do devido processo constitucional, nas palavras de Ronaldo de Carvalho Brêtas⁶ “fundamentar a decisão jurisdicional é justificar o órgão estatal julgador, no processo, as razões pelas quais a decisão foi proferida”.

O Estado de Direito não permite que a motivação de uma decisão nasça de forma arbitrária, mas, sim, com base na lei e com o subsídio das provas constantes no processo, em amplo contraditório a ser conferido às partes⁷.

O Estado Democrático de Direito está muito vinculado com a segurança jurídica, eis que as leis e normas são criadas pelo povo, através da eleição dos políticos que os representa, sendo assim, a legislação não é criada por um único ente que possui poder absoluto, uma vez que o povo participa da sua construção. Dessa forma, tendo em vista a participação popular na criação das leis, o indivíduo fica protegido da arbitrariedade do poder estatal, questão essa que traz segurança jurídica à população.

É o que observa Rodrigo Ramina de Lucca⁸:

³ CHEVALLIER, Jacques. L'Etat de Droit. 5. Ed. Paris. Montchestien, 2010 citado por LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 35.

⁴ MUNDIM, Luis Gustavo Reis. **Da compatibilidade entre celeridade e fundamentação das decisões**. 2019. Revista Esmat. Nº 17. 2019. p. 78.

⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 36.

⁶ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e estado democrático de direito**. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015 citado por Gustavo Reis Mundim, Luís. **Da compatibilidade entre celeridade e fundamentação das decisões**. 2019. Revista Esmat. Nº 17. 2019. p. 79.

⁷ ARAUJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo. Malheiros. 2016. p. 154.

⁸ LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 52.

Sob um aspecto formal, o Estado de Direito significa um Estado dotado de uma série de mecanismos de controle do Poder Público que inclui, entre outros, a tripartição dos poderes, a regra da legalidade e a supremacia da Constituição, da qual decorre o controle de constitucionalidade das leis. A análise, aqui, é essencialmente objetiva, no sentido de se estabelecer instrumentos para a garantia da segurança jurídica do indivíduo.

A exigência da fundamentação nas decisões judiciais está expressa na Constituição Federal de 1988 em seu art. 93, inciso IX, portanto, tal preceito decorre da vontade do povo, eis que, conforme citado, estamos inseridos em um Estado Democrático de Direito, onde a vontade do povo deve ser atendida por seus representantes.

Nesse sentido, nas palavras de Leandro Guzmán⁹:

En este marco, el deber constitucional de motivar las sentencias se vincula, por un lado, al sistema de garantías que las constituciones democráticas crearon para la tutela de los individuos frente al poder estatal y, por otro, al principio jurídico-político que expresa la exigencia de controlabilidad a cargo del mismo pueblo, depositario de la soberanía y en cuyo nombre se ejercen los poderes públicos.

Sendo assim, por se tratar de uma norma constitucional, a qual possui ajuda da soberania popular para sua criação, é essencial que as decisões proferidas pelos julgadores do Poder Judiciário sejam sempre fundamentadas, eis que o não atendimento de tal preceito fere o Estado Democrático de Direito, uma vez que é um direito do jurisdicionado receber uma decisão devidamente fundamentada, a qual siga com rigor o preceito constitucional.

2.2 A FUNDAMENTAÇÃO COMO DECORRÊNCIA DA RESPOSTA JURISDICIONAL ADEQUADA

Conforme analisado, verificou-se que o dever de fundamentação das decisões está atrelado ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que tal dever emanou da vontade popular com a criação da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, necessário analisar agora a ligação entre a fundamentação das decisões e a resposta jurisdicional adequada, eis que a segunda somente ocorrerá quando a primeira for observada pelo julgador.

O dever de fundamentar uma decisão judicial é uma garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, eis que o jurisdicionado possui o dever legal de saber por qual motivo sua decisão foi uma e não outra.

O princípio da motivação expressa a necessidade de que toda decisão judicial seja explicada, fundamentada e justificada pelo juiz que a proferiu. Esse princípio serve para assegurar não só a transparência da atividade judiciária, mas também serve para que seja realizado o controle de todas as decisões proferidas pelo judiciário¹⁰.

⁹ GUZMÁN, Néstor L. **Derecho a una sentencia motivada**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Astres. 2013. p. 135.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo. Saraiva. 2017. p. 56.

Muito além de saber se a decisão proferida foi positiva ou negativa, é fundamental que essa seja fundamentada, a fim de garantir a segurança jurídica das partes. O juiz, portanto, deve explicitar de forma clara e coesa a razão pela qual decidiu da forma X e não Y, além disso, deve argumentar sobre todas as teses lançadas pelas partes ao longo da demanda, as quais seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

O jurisdicionado possui o direito, o qual não deveria de ser questionado, de saber o motivo de determinada decisão ter lhe afetado positivamente e, especialmente, negativamente, sendo assim, a Constituição Federal deixa claro que a fundamentação não se trata de uma escolha do julgador, mas sim de um dever constitucional deste com o jurisdicionado e sociedade¹¹.

O Estado de Direito é louvavelmente conhecido como o “Estado que se justifica”, sendo assim, esse não pode agir sem justificar a sua decisão, caso contrário, agirá de maneira ilegítima e arbitrária¹².

O dever de fundamentar as decisões está expresso na Constituição Federal (art. 93, inciso IX) e no Código de Processo Civil (art. 11), que inclusive cominam pena de nulidade para o descumprimento. Nota-se que é nula não só a decisão judicial desprovida de fundamentação, mas também aquela deficientemente fundamentada¹³.

Conforme leciona José Alexandre M. Oliani¹⁴:

Considerando que o processo é o meio pelo qual o Estado entrega ao jurisdicionado a prestação jurisdicional e que a prestação jurisdicional consiste na dicção, pelo juiz, da vontade concreta da lei, tem-se que a sentença, enquanto pronunciamento do juiz que alberga essa vontade concreta da lei, é o pronunciamento culminante do processo e o mais importante deles.

Percebe-se, por conseguinte, que a fundamentação das decisões judiciais está essencialmente vinculada com o direito e processo, bem como com a própria natureza da função jurisdicional¹⁵, eis que a Constituição Federal deixa explícito que se uma decisão não for fundamentada essa será considerada nula, portanto, para que ocorra a resposta jurisdicional adequada é imprescindível que as partes recebam decisões fundamentadas e não omissas, obscuras ou contraditórias.

2.3 O ART. 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

¹¹ DAL'COL, João Roberto de Sá. **Motivação das decisões judiciais: o art. 489, § 1º do CPC/15 e a (re)descoberta do dever de fundamentação**. 2016. Dissertação. Mestrado. Direito Processual. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória/ES. 2016. p. 22. Disponível em : http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8815/1/tese_10193_DALCOL_JO%c3%83O%20ROBERTO%20DE%20S%c3%81_2016.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

¹² LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 122.

¹³ FONSECA, João Francisco Naves da. **Comentários ao Código de Processo Civil – Volume IX – Arts. 485 a 508**. São Paulo. Saraiva. 2017. p. 52.

¹⁴ OLIANI, José Alexandre Mazano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 41.

¹⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 81.

Conforme discorrido, o Código de Processo Civil de 2015 foi construído no sentido de evitar a formalidade excessiva contida dentro do processo, no intuito de que o princípio da duração razoável do processo fosse cumprido. Entretanto, apesar de tal princípio ser um norte principal do processo, o Diploma Processual Civil adotou como regra, também, o dever da fundamentação das decisões judiciais. O que será analisado neste tópico é que o dever de fundamentação das decisões, além de ser uma norma processual, é também uma norma constitucional, a qual possui extrema relevância e deve ser observada quando do proferimento das decisões no processo.

Conforme se percebe do art. 1º do Código de Processo Civil, esse menciona que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Verifica-se, portanto, que o próprio código menciona que o processo civil deverá seguir os pilares constantes na Constituição Federal, eis que se trata de norma constitucional, portanto, as normas infraconstitucionais são subordinadas à essa.

O art. 93, inciso IX da Constituição Federal é claro quando menciona que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Portanto, a fundamentação das decisões é um dever imposto não somente pelo Diploma Processual Civil, mas também pela Constituição Federal.

Conforme menciona Humberto Theodoro Júnior¹⁶:

A falta de motivação da sentença (de motivação adequada, repita-se) dá lugar à nulidade do ato decisório.⁸⁸ Tão relevante é a necessidade de fundamentar a sentença que a previsão de nulidade por sua inobservância consta de regra constitucional (CF, art. 93, IX), e não de preceito apenas do CPC/2015 (art. 11).

Dentre os princípios fundamentais constantes no Código de Processo Civil, tem-se que fundamentação das decisões é um dos pilares essenciais para que a resposta jurisdicional seja adequada, não se podendo deixar de lado, em nenhum momento, a relevância que a fundamentação possui para o jurisdicionado. Ora, quando se está diante de uma “decisão modelo” a qual não observa o caso concreto com a singularidade que esse merece, ou então, quando se é proferida uma decisão que não analisa todas as teses lançadas pelas partes ao longo da demanda, constata-se que há uma enorme perda ao jurisdicionado, o qual passa longos anos a espera de uma decisão e recebe do julgador uma “decisão modelo” que não é minimamente fundamentada.

Embora a duração razoável do processo seja um requisito importante para que a prestação jurisdicional seja efetivada, não se pode deixar de lado a relevância que a fundamentação da decisão possui ao jurisdicionado. Percebe-se que, apesar da fundamentação das decisões judiciais não atender, à primeira vista, uma justiça célere, eis que fundamentar uma decisão demanda tempo e dedicação, por outro lado, a exigência da fundamentação é uma das formas eficazes de democratização do

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume I**. 61 edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/recent>. p. 1034. Acesso em: 29 ago.2020.

processo¹⁷. Além disso, não se pode confundir duração razoável do processo com resposta jurisdicional adequada.

Nesse sentido, nas palavras de Juliana Cordeiro de Faria¹⁸:

O que se assistiu na sequência foi um movimento pendular extremado no sentido de se perseguir o resultado final no menor tempo possível, sob a falsa ideia de que justiça célere é justiça efetiva. No entanto, a realidade se mostrou diferente, pois a propalada justiça célere se revelou apenas formal e, igualmente, se tornou “injustiça qualificada e manifesta”, tendo em vista, em muitos casos, a ausência de qualidade da prestação jurisdicional final.

Diante disso, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 importa-se não somente com a duração razoável do processo, mas também com a qualidade que as decisões serão realizadas, questão essa primordial eis que deriva de norma constitucional, constante no art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Sendo assim, uma vez que o Diploma Processual Civil deve ser analisado levando em conta os ditames constantes na Constituição, é requisito essencial que as decisões proferidas pelos julgadores sejam devidamente fundamentadas, a fim de que as partes recebam uma resposta jurisdicional adequada, eis que não basta ao jurisdicionado um processo célere, devendo as decisões proferidas pelos julgadores serem também fundamentadas.

Assim, conforme esclarece Juliana Cordeiro Faria¹⁹:

O processo tem que ser também pensado sob o viés da sua qualidade. Nessa perspectiva qualitativa, processo justo é aquele que, assegurando o acesso à Justiça e o contraditório substancial, propicia ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional eficiente, o que compreende atos decisórios de qualidade em um tempo razoável. Essa visão exige, portanto, um novo e atento olhar para os atos decisórios. Esse novo olhar é o que se observa no NCPC que, contrariamente ao que se operava na codificação anterior, preocupou-se com a qualidade dos atos decisórios, em especial da sentença ao concretizar em seu texto não apenas uma garantia abstrata de que todas as decisões deverão ser motivadas, já existente no texto constitucional (art. 93, IX, CF/1988). O legislador foi além e explicitou hipóteses em que a garantia deixa de ser observada e, portanto, não se tem um ato decisório de qualidade, anseio máximo da jurisdição (art. 489, § 1.º, NCPC).

¹⁷ FRANCESCONI, Thaís Regina Henrique. **O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais**. 2019. Dissertação. Mestrado. Efetividade do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo – SP. 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22157/2/Tha%c3%ads%20Regina%20Henrique%20Francesconi.pdf>. p. 42. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹⁸ FARIA, Juliana Cordeiro. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015.)**. Rio de Janeiro. Forense. 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6596-9/cfi/6/70!4@0:0>. p. 305. Acesso em: 05 set. 2020.

¹⁹ FARIA, Juliana Cordeiro. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015.)**. Rio de Janeiro. Forense. 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6596-9/cfi/6/70!4@0:0>. p. 305. Acesso em: 05 set. 2020.

Percebe-se, por conseguinte, que a exigência da fundamentação das decisões judiciais consta como norma constitucional, a qual deve obrigatoriamente ser analisada pela norma infraconstitucional, qual seja, o Código de Processo Civil, eis que a segunda é subordinada à primeira. Ademais, fez-se uma breve análise da fundamentação das decisões judiciais e o princípio da duração razoável do processo e verificou-se que, embora esse seja um princípio essencial para que a prestação jurisdicional seja cumprida, somente ela não basta, devendo, juntamente, serem praticadas decisões fundamentadas, cumprindo com rigor o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

2.4 A FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme já mencionado, a Constituição Federal prevê, em seu art. 93, inciso IX que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nessa esteira, percebe-se que o Código de Processo Civil positivou, em seu art. 11, o qual está localizado no Capítulo I, que trata das Normas Fundamentais do Processo, que todos os julgamentos proferidos no processo serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Nota-se, portanto, que a fundamentação das decisões judiciais não consta apenas como norma constitucional, mas também como princípio geral do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado, o art. 11 do CPC está positivado dentre as normas fundamentais, sendo assim, esse é considerado um princípio, o qual serve como norte para o processo. O princípio da motivação das decisões judiciais é requisito extremamente relevante, eis que é através de tal princípio que o juiz se vê, em tese, obrigado a fundamentar suas decisões, cumprindo com rigor o constante na norma, bem como fazendo valer as diretrizes do Estado Democrático de Direito, eis que esse é conhecido como o “Estado que se justifica”.

Nas lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery²⁰ os princípios gerais do direito:

São regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico. Os princípios gerais de direito não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção. Tem como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas.

A motivação das decisões judiciais é, acima de tudo, uma exposição de razões. O juiz deve expor de forma racional, ordenada, lógica, clara e coerente todas as alegações fáticas relevantes ao processo e por qual motivo algumas delas foram provadas, se a consequência jurídica pretendida pelo autor está juridicamente embasada, e por quê²¹, e, acima de tudo, deve elucidar por quais motivos os argumentos do réu não foram acolhidos, principalmente se a ação for improcedente, eis que o principal destinatário dessa decisão será o réu, uma vez que a decisão lhe foi desfavorável.

²⁰ **NERY JR.**, Nelson; **NERY**, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo. RT, 2003. p. 141.

²¹ LUCÇA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 195.

Conforme menciona Rodrigo Ramina de Lucca²² “mais importante do que exaltar as razões pelas quais se julga a favor do vencedor é demonstrar (e nesse sentido justificar) porque as alegações do derrotado não foram acolhidas”. Isso porque, conforme mencionado, o réu é o principal destinatário da decisão desfavorável, uma vez que é o seu patrimônio que está sendo lesado por um ato do Estado, sendo assim, todas as suas teses deverão ser afastadas quando do proferimento da decisão.

A fundamentação das decisões judiciais é essencial para que a parte esteja ciente dos motivos pelos quais o julgador acolheu ou não os seus fundamentos, no entanto, muito mais do que isso, a fundamentação é importante eis que é um limitador dos poderes exercidos pelo magistrado, com a demonstração de não ter descumprido os direitos fundamentais ou ter decidido de forma contrária à lei²³.

Percebe-se, portanto, que a exigência da fundamentação nas decisões judiciais, além de ser uma norma constitucional, é também um princípio processual. Ainda, verifica-se que o dever da fundamentação serve para que as partes do processo estejam cientes do motivo pelo qual o juiz decidiu daquela forma, bem como serve como limitador do exercício estatal, eis que o julgador é obrigado a fundamentar sua decisão de forma racional, ordenada, lógica, clara e coerente ressaltando todas as alegações fáticas relevantes no processo e por qual motivo algumas delas foram comprovadas e outras não.

2.5 O ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Conforme demonstrado, percebe-se que tanto a Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX e o Código de Processo Civil nos artigos 11 e 489 elencam que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Indo mais além nesse sentido, o art. 489 traz em seu rol uma série de exemplificações de quando uma decisão não estaria devidamente fundamentada, sendo, portanto, considerada nula. Embora tais questões estejam expressas em lei, importante mencionar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça diverge do esboçado, eis que esse possui inclinação no sentido que o julgador não precisa se manifestar sobre todas as alegações das partes.

Tornou-se recorrente em decisões judiciais frases e expressões afirmando que o julgador não precisa se manifestar quanto à todos argumentos ou teses das partes litigantes, bastando que a decisão contenha fundamentos para embasá-la ou que tenha enfrentado as questões relevantes do processo, ou seja, relevantes para o ponto de vista do julgador²⁴.

Ocorre, no entanto, que para a parte sucumbente todas as teses lançadas ao longo da demanda são consideradas essenciais, ou seja, não poderia o julgador

²² LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 208.

²³ **MATHIAS**, Fernanda Pádua. **Fundamentação das Decisões Judiciais**. Dissertação. Mestrado. Função Social do Direito. Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). São Paulo – SP. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/fundamentacao-das-decisoes/amp/>. Acesso em: 09 set. 2020.

²⁴ DAL'COL, João Roberto de Sá. **Motivação das decisões judiciais: o art. 489, § 1º do CPC/15 e a (re)descoberta do dever de fundamentação**. 2016. Dissertação. Mestrado. Direito Processual. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória/ES. 2016. p. 42. Disponível em : http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8815/1/tese_10193_DALCOL_JO%c3%83O%20ROBERTO%20DE%20S%c3%81_2016.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

escolher quais dos fundamentos apontados esse considera relevante para embasar a sua decisão. Nesse sentido, cumpre ressaltar novamente que mais importante do que exaltar as razões pelas quais se julga a favor do vencedor é demonstrar, ou seja, justificar, por qual motivo as alegações do sucumbente não foram acolhidas pelo julgador²⁵. Isso porque o derrotado é o principal destinatário da decisão, uma vez que é seu patrimônio quem irá responder futuramente.

Merece registro o seguinte trecho do voto do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros no AgRg no EREsp 279.889-AL²⁶:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. **Decido, porém, conforme minha consciência.** Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. **É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém.** Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja. (Grifei)

Em sentido contrário ao entendimento esboçado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, tem-se que decidir conforme a consciência não é decidir conforme a Constituição Federal e Código de Processo Civil. Além disso, importante sempre frisar que a base da fundamentação judicial é justamente o fato de estarmos inseridos em um Estado Democrático de Direito – mais conhecido como “o Estado que se justifica” – portanto, decidir com base na consciência é uma esfera perigosa no mundo jurídico, eis que os julgadores devem atentar-se, essencialmente, ao contido na lei, doutrinas e jurisprudências, a fim de garantir a segurança jurídica do jurisdicionado.

Ressalta-se, ainda, trecho do julgamento do AREsp nº 1.527.732 – SP de relatoria do Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça²⁷.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que

²⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais/** coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 208.

²⁶ STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg nos EREsp 279889(2001/0154059-3 de 07/04/2003). Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=525558&num_registro=200101540593&data=20030407&tipo=69&formato=PDF. Acesso em: 15 set. 2020.

²⁷ STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.732 – SP (2019/0178686-3). Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901786863&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 15 set. 2020.

apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Percebe-se, portanto, que embora esteja expresso em lei que as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas sob pena de nulidade, nota-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é contrário ao contido na norma.

Nota-se, portanto, que a exigência de uma fundamentação lógica e rigorosa no proferimento das decisões judiciais trouxe consigo uma série de debates dentro dos Tribunais de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, isso porque diversos magistrados entendem que há um conflito entre a duração razoável do processo e a fundamentação analítica das decisões, para tanto, foram aprovados diversos enunciados pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) que flexibilizam o contraditório e a exigência da fundamentação analítica nas decisões.

Embora o Código de Processo Civil tenha acertado ao inserir o art. 489 em seu rol, muitos julgadores não concordaram com a realidade prática que o artigo iria produzir nos seus cotidianos, alegando que o mencionado artigo iria contra o princípio da duração razoável do processo. Nesse passo, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou diversos enunciados²⁸ que flexibilizam o contraditório como garantia de influência, e não surpresa, e consequentemente a fundamentação das decisões.

Podem-se mencionar como exemplo o Enunciado 1, o qual dispõe que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes”, o Enunciado 6, em que “não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetida ao contraditório”, o Enunciado 9 o qual diz que “é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula”, o Enunciado 10 que diz que “a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”, o Enunciado 13 que refere que “o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios”, dentre outros.

Em realidade, grande parte dos magistrados eram contra todo o art. 489 do Código de Processo Civil, no entanto, tendo em vista que tal artigo não seria retirado do código, foram criados tais enunciados através da ENFAM a fim de modificar a real intenção do artigo supracitado.

Ainda, verifica-se que há uma crença jurisprudencial generalizada de que é o juiz quem deve escolher quais alegações das partes são importantes à lide e dignas de apreciação. Assim, a motivação acaba sendo uma exaltação das razões que fundamentam o dispositivo, ignorando tudo o que foi produzido pela parte

²⁸ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). **Seminário o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Brasília.** 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

sucumbente. A decisão ressalta os motivos pelos quais o vencedor venceu, mas não diz por que o sucumbente perdeu²⁹.

Nota-se, portanto, que não existe dúvida quanto ao dever de fundamentar a decisão judicial, mas sim com relação ao que exatamente deve ser enfrentado e considerado relevante para o julgador, eis que, conforme mencionado, todas as teses lançadas no processo são essenciais para os litigantes, entretanto, o Tribunal Superior entende que apenas as questões relevantes e imprescindíveis serão objeto de enfrentamento e decisão. Assim, embora não seja o tema central deste artigo, resta questionar: quais argumentos que são considerados relevantes e imprescindíveis? Percebe-se que tal questão merece ser debatida e destrinchada nos Tribunais Superiores a fim de garantir a segurança jurídica dos jurisdicionados, bem como o integral cumprimento da norma constitucional e processual.

3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E O ART. 489, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Neste segundo capítulo do trabalho será analisado especificamente o art. 489, §§ 1º e 2º e seus incisos, destrinchando e explorando a intenção do legislador ao incluir tal artigo na legislação processual.

O atual Código de Processo Civil possui uma preocupação especial com a fundamentação das decisões, questão essa que pode ser constatada pela previsão analítica dos §§ 1º e 2º do art. 489³⁰.

Importante ressaltar que o artigo mencionado traz um rol exemplificativo daquilo que deve constar obrigatoriamente em uma decisão para que ela seja considerada fundamentada, sendo que a ausência de qualquer dos elementos dispostos no artigo serão elementos para considerar a decisão não fundamentada e, portanto, nula.

3.1 O §1º, INCISO I DO ART. 489

O § 1º, inciso I do art. 489 dispõe que não será considerada fundamentada qualquer decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida”.

Percebe-se que pela redação do § 1º, inciso I do art. 489 que o julgador, ao indicar um ato normativo em sua decisão, deverá explicar sua relação com a causa decidida em questão. Ora, o juiz não pode simplesmente reproduzir um ato normativo sem explicar de fato qual a sua relação com o caso a ser julgado, questão essa que, infelizmente, é verificada na prática.

Para exemplificar tal questão, tem-se que o juiz não pode alegar que julga o processo procedente ou improcedente tendo em vista existir norma que regula tal questão, isso porque, além de citar a norma que regula o direito pretendido pela parte, o juiz precisa demonstrar, ou seja, fundamentar, a relação daquela norma com o caso concreto.

Nas basta ao juiz, portanto, apenas indicar a lei que seria aplicável ao caso concreto, nem mesmo a transcrição do enunciado da norma em que se fundamenta o julgado, eis que é essencial que o julgador explique a razão de sua escolha³¹.

²⁹ LUCÇA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 226.

³⁰ Araujo, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo. Malheiros. 2016. p. 154.

³¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Embargos de Declaração e Omissão do Juiz**. 2. ed. São Paulo. RT. 2014. p. 277.

3.1.1 O § 1º, inciso II do art. 489

O §1º, inciso II do art. 489 dispõe que não será considerada fundamentada qualquer decisão que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”.

De forma similar ao inciso I do art. 489, o inciso II determina que o juiz não poderá empregar em sua decisão conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar, coerentemente, a sua relação com o caso concreto. Tal questão serve para impedir a utilização de conceitos jurídicos que nada possuem relação com o caso em que se está julgando, a fim de evitar fundamentações genéricas e suscintas.

É sabido que a legislação vem, cada vez mais, utilizando conceitos vagos e indeterminados como meio de adequar-se à realidade em que vivemos, entretanto, mesmo que o julgador faça a utilização desses preceitos, deverá ele explicar o porquê de sua incidência no caso concreto³².

Conforme menciona Rodrigo Ramina de Lucca³³:

Por isso não basta, p.ex., fundamentar o indeferimento do pedido de tutela de urgência porque “não restou demonstrado o perigo de dano”. A decisão deve expor de forma clara, coerente e concreta por qual razão os fatos alegados pela parte não configuram “perigo de dano”.

Assim, verifica-se que o inciso II do art. 489 exige que o julgador de fato fundamente sua decisão, explicando o porquê realizou a utilização de algum conceito indeterminado. Nota-se que tanto o inciso I e o II não exigem que as decisões sejam extensamente fundamentadas e teóricas, mas sim que elas possuam relação com o caso concreto, a fim de que o jurisdicionado consiga compreender a utilização de tal conceito com a lide.

3.1.2 O § 1º, inciso III do art. 489

O § 1º, inciso III do art. 489 dispõe que não será considerada fundamentada qualquer decisão que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”.

Em que pese o inciso III seja algo louvável acrescentado pelo Código de Processo Civil de 2015, ainda é possível verificar, na prática jurídica, algumas decisões proferidas por julgadores as quais se bastariam para justificar outra decisão qualquer.

Nota-se que a intenção principal dos incisos I, II e III do § 1º do art. 489 é justamente a individualização de cada decisão com o caso concreto, questão essa essencial para que a resposta jurisdicional seja adequada.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara³⁴:

³² THEDORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume I**. 61 edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/recent>. p. 1032. Acesso em: 26 set.2020.

³³ LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 238.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4.ed. São Paulo. Atlas. 2018. p. 281.

(...) não terá sido observado o princípio constitucional da fundamentação das decisões se o pronunciamento judicial contiver uma fundamentação meramente formal, que é a rigor um simulacro de fundamentação, ou seja, uma fundamentação fictícia. Afirmações como “presentes os requisitos, defere-se a medida” ou “indefer-se por falta de amparo legal” não são verdadeiras fundamentações, porque não justificam as decisões. Por que se podem considerar presentes os requisitos? E que requisitos são esses? O que significa “falta de amparo legal”? Há alguma vedação? Onde está a proibição? Por que ela se aplica ao caso? Nenhuma dessas perguntas é respondida por fundamentações simuladas, fictícias, como as que foram indicadas acima.

Portanto, nota-se que as decisões não podem vir acompanhadas de pronunciamentos meramente formais, sem justificar de fato porque tal questão foi inserida na decisão. Fundamentações baseadas em “os requisitos não foram preenchidos” ou na “falta de amparo legal”, não podem ser utilizados se a decisão não fundamentar sobre quais são os requisitos que devem ser preenchidos, bem como sobre qual amparo legal que o julgador está se referindo. Como ensina o ilustre jurista e desembargador Alexandre Freitas Câmara, fundamentações fictícias de nada colaboram para a solução dos conflitos dentro do judiciário, eis que se trata de decisões vazias e mal fundamentadas.

Além disso, tem-se que a justificativa da duração razoável não pode ser a base principal do processo, ou seja, não podem os julgadores proferirem decisões padronizadas para julgarem mais processos e cumprirem as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça. Ora, é evidente que o princípio da duração razoável do processo é algo extremamente relevante, no entanto, o princípio da fundamentação das decisões se faz tão importante quanto, razão pela qual as decisões precisam, obrigatoriamente, serem individualizadas perante o caso concreto.

As decisões padronizadas são, na verdade, causa de extrema insegurança jurídica das partes, eis que essas não sabem nem mesmo se o juiz chegou a ler o pedido do qual se está sendo proferida a decisão³⁵.

Conforme menciona Daniel Amorim Assumpção Neves³⁶:

Ainda piores, se isso é possível, são as decisões padrões que se limitam a acolher ou rejeitar o pedido com base no preenchimento ou não dos requisitos legais para sua concessão. Não pode o juiz, por exemplo, fazer uma decisão-padrão para indeferir a tutela de urgência com base no não preenchimento dos requisitos legais sem a demonstração de como isso se deu no caso concreto. Uma decisão proferida dessa forma é o mesmo que o juiz julgar improcedente o pedido “justificando-se” na ausência de razão do autor?!

Verifica-se, dessa forma, que o inciso III é de extrema relevância, eis que impede que o julgador profira decisões padronizadas, as quais se prestariam a julgar qualquer outra demanda. Assim, nota-se que um dos principais intuitos do legislador

³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume Único. 8. ed. Salvador. JusPodivm. 2016. p. 281.

³⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume Único. 8. ed. Salvador. JusPodivm. 2016. p. 281.

com o art. 489 é que as decisões judiciais sejam individualizadas perante cada caso, a fim de que a resposta jurisdicional seja adequadamente conferida às partes.

3.1.3 O § 1º, inciso IV do art. 489

O § 1º, inciso IV do art. 489 dispõe que não será considerada fundamentada qualquer decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

O inciso supracitado talvez seja um dos mais relevantes contidos no art. 489, § 1º, o qual causa uma certa polêmica, eis que, conforme citado no tópico “2.5”, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o julgador não é obrigado a se manifestar quanto a todas as teses lançadas pelas partes ao longo da demanda.

O grande mérito deste inciso é retirar do juiz a escolha quanto a quais argumentos da parte irá enfrentar, uma vez que todos os argumentos contidos no processo deverão ser devidamente enfrentados na decisão³⁷.

O inciso IV chama a atenção para a importância que é conferida ao contraditório no momento de decidir, tendo em vista que uma decisão que não contemplar todos os fundamentos produzidos pelas partes ao longo da demanda carece de legitimidade para ser considerada fundamentada³⁸.

Nas palavras de Carlos Frederico Bastos Pereira acerca do inciso IV do art. 489, § 1º do CPC³⁹:

Trata-se de uma preocupação que a decisão judicial seja construída democraticamente, em que a aplicação do direito não seja fruto de um ato solitário do julgador, mas de um debate institucional entre autor, juiz e réu no curso do processo. Em razão disso, o dispositivo permite visualizar a estreita ligação entre o direito fundamental ao contraditório e ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Assim, nota-se que tal inciso é extremamente relevante, posto que retira do juiz o poder de verificar quais argumentos ele considerada relevantes para julgar, porquanto todas as teses lançadas pelas partes deverão ser analisadas e enfrentadas.

Importante ressaltar que não se espera do julgador longas sentenças, com farta jurisprudência e citações doutrinárias, mas sim uma fundamentação objetiva e completa que responda aos argumentos das partes⁴⁰.

3.1.4 O § 1º, inciso V do art. 489

³⁷ LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**/ coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019. p. 240.

³⁸ DAL'COL, João Roberto de Sá. **Motivação das decisões judiciais: o art. 489, § 1º do CPC/15 e a (re)descoberta do dever de fundamentação**. 2016. Dissertação. Mestrado. Direito Processual. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória/ES. 2016. p. 76. Disponível em : http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8815/1/tese_10193_DALCOL_JO%c3%83O%20ROBERTO%20DE%20S%c3%81_2016.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

³⁹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 133

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume I**. 61 edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/recent>. p. 1033. Acesso em: 29 set.2020.

O § 1º, inciso IV do art. 489 dispõe que não será considerada fundamentada qualquer decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

O inciso V impõe ao juiz racionalidade ao utilizar precedentes ou enunciado de súmulas, visto que, em muitos casos, é possível verificar decisões que possuem uma série de julgados colacionados que nada possuem relação com o caso concreto. Assim, não basta ao juiz corroborar a sua decisão com precedentes e súmulas, eis que esse precisa indicar na decisão qual a relação daquela jurisprudência com o caso em que se está julgando.

Conforme afirma Daniel Amorim Assumpção Neves⁴¹:

Exatamente como se exige do juiz a interpretação do texto legal e sua aplicabilidade ao caso concreto, na aplicação de precedente e de súmulas cabe ao juiz interpretá-los e justificar a aplicação de suas *rationes decidendi* (fundamentos determinantes) ao caso concreto. Exige-se, portanto, uma comparação analítica entre os fundamentos determinantes da súmula ou precedente e o caso sob julgamento.

Assim, verifica-se que tal artigo visa impedir a utilização de precedentes e súmulas de forma indiscriminada, cuja relação nada possui com o caso em que se está decidindo. Cumpre mencionar, ainda, que a aplicação de um precedente exige interpretação cuidadosa e fundamentação reforçada que justifique que o caso concreto deve sofrer influência de uma decisão anterior.

3.1.5 O § 1º, inciso VI do art. 489

O § 1º, inciso VI do art. 489 dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

O inciso descrito acima é um complemento muito relevante que o art. 489 trouxe, isso porque ele dispõe que o julgador não pode simplesmente ignorar o precedente, súmula ou jurisprudência colacionado pela parte em suas peças, questão essa que, infelizmente, acaba ocorrendo na prática.

O julgador, ao decidir de forma contrária ao que dispõe a súmula ou precedente elencado pela parte, deverá sempre demonstrar que aquele entendimento foi superado ou então a distinção do caso em julgamento.

Importante ressaltar o fato de que não é juiz quem deve realizar a superação de um entendimento, podendo esse apenas demonstrar que o precedente suscitado pela parte já foi superado pelo tribunal que o construiu, isso porque cabe somente ao Tribunal a faculdade de realizar a superação (*overruling*) de um precedente obrigatório, uma vez que apenas o Tribunal que criou o precedente tem a prerrogativa de superá-lo⁴².

⁴¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume Único. 8. ed. Salvador. JusPodivm. 2016. p. 281.

⁴² DAL'COL, João Roberto de Sá. **Motivação das decisões judiciais: o art. 489, § 1º do CPC/15 e a (re)descoberta do dever de fundamentação**. 2016. Dissertação. Mestrado. Direito Processual. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória/ES. 2016. p. 90. Disponível em : http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8815/1/tese_10193_DALCOL_JO%c3%83O%20ROBERTO%20DE%20S%c3%81_2016.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

O magistrado pode, no entanto, não concordar com o precedente obrigatório e fundamentar expondo seu entendimento, entretanto, caso o precedente se ajuste ao caso em julgamento, deve o juiz decidir observando a conclusão adotada no precedente⁴³.

Portanto, percebe-se que o magistrado não pode simplesmente ignorar o precedente, jurisprudência ou enunciado de súmula invocado pela parte, devendo manifestar-se a respeito, ou acolhendo-o, ou demonstrando que tal precedente foi superado ou então que possui distinção com o caso em julgamento.

3.1.6 O § 2º do art. 489

O § 2º do art. 489 dispõe que “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência da norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

O § 2º do art. 489 vai além quanto à qualidade da fundamentação, impondo que a decisão especifique os critérios adotados para solucionar eventual conflito entre normas jurídicas, questão essa que se harmoniza com o art. 8º e art. 140 do Código de Processo Civil⁴⁴.

Importante ressaltar que o legislador teve a cautela de mencionar a expressão “norma” no intuito de englobar as regras e princípio na solução de conflitos. Ademais, no que tange à solução de conflitos, cumpre destacar que existe diferença entre a solução de conflitos entre regras e princípios.

No conflito entre regras, existem os critérios tradicionais de solução como a hierarquia (norma superior prevalece ante a inferior); cronológica (norma posterior revoga a anterior); especialidade (a norma especial prefere à norma geral). Já a solução de conflitos entre princípios e regras é mais difícil e sensível⁴⁵.

No caso dos princípios, não há hierarquia entre eles, posto que todos são considerados com o mesmo peso e importância. O conflito irá existir apenas no caso concreto, ocasião em que o julgador deverá analisar qual princípio será melhor aplicado.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, quando houver conflito entre uma regra e um princípio, deverá ser aplicada a regra pelo julgador, uma vez que, caso contrário, qualquer juiz poderá deixar de aplicar a norma com base em uma fundamentação principiológica, o que, para o doutrinador, não parece ser legítimo dentro de um Estado Democrático de Direito⁴⁶.

Em qualquer dos casos, seja em um conflito entre regras ou princípios, ou então princípios e regras, deverá o julgador justificar o objeto e os critérios utilizados para a

⁴³ DAL'COL, João Roberto de Sá. **Motivação das decisões judiciais: o art. 489, § 1º do CPC/15 e a (re)descoberta do dever de fundamentação**. 2016. Dissertação. Mestrado. Direito Processual. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória/ES. 2016. p. 90. Disponível em : http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8815/1/tese_10193_DALCOL_JO%c3%83O%20ROBERTO%20DE%20S%c3%81_2016.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 6. ed. – São Paulo. Saraiva Educação. 2020. p. 480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040/cfi/480!4/4@0.00:21.8>. Acesso: 03 out. 2020.

⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8. ed. Salvador. JusPodivm. 2016. p. 287.

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8. ed. Salvador. JusPodivm. 2016. p. 288.

ponderação realizada, explicando, de forma clara e coesa, as razões que autorizaram o afastamento de determinada regra ou princípio em detrimento de outro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a importância conferida à fundamentação das decisões judiciais através do Código de Processo Civil em seus artigos 489 e 11, bem como na Constituição Federal no art. 93, inciso IX.

No decorrer do presente trabalho, foi possível verificar que a fundamentação das decisões judiciais decorre, principalmente, do Estado Democrático de Direito, uma vez que esse é conhecido como o “Estado que se justifica”, portanto, quando uma decisão é proferida no judiciário, seja em primeiro ou segundo grau, é imprescindível que essa seja devidamente fundamentada, a fim de atender os princípios constitucionais e, sobretudo, agir de acordo com o Estado Democrático de Direito.

Verificou-se também, que a fundamentação das decisões judiciais, além de ser um requisito importante do Estado Democrático, é também essencial para que seja conferida uma resposta jurisdicional adequada, uma vez que o jurisdicionado busca o Poder Judiciário para ver seu problema solucionado e, portanto, o mínimo que se espera é se ver diante de uma decisão apropriadamente fundamentada, que siga com rigor o art. 489 e 11 do Código de Processo Civil, bem como o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Embora tenha restado claro, ao longo do trabalho, a importância conferida à fundamentação das decisões pela legislação, foi demonstrado a divergência de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tal órgão entende que o juiz não deve se manifestar quanto à todos os argumentos lançados pelas partes ao longo do processo, bastando que a decisão enfrente as questões relevantes da lide. Ocorre, que para as partes litigantes todas as teses lançadas ao longo da demanda são consideradas relevantes, portanto, paira a dúvida sobre o que exatamente seria considerado importante no processo e que deve ser objeto de enfrentamento pelo julgador? Tal questionamento, embora não tenha sido o tema central deste artigo, merece debate nos Tribunais Superiores, a fim de que não restem dúvidas quanto à tal questão.

Por fim, no segundo capítulo do trabalho foi analisado especificamente o art. 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil destrinchando e explorando a intenção do legislador ao incluir tal artigo na legislação processual. Dessa forma, foi possível verificar que um dos principais intuitos do legislador com o art. 489 é no sentido de que as decisões proferidas pelos julgadores sejam individualizadas perante cada caso, evitando-se a utilização de decisões padronizadas ou então a citação de normas, súmulas, jurisprudências e conceitos que nada possuem relação com o caso concreto. Ainda, o legislador pretendeu com o art. 489 que o magistrado se manifestasse quanto à todas as teses lançadas pelas partes ao longo da demanda (inciso IV), a fim de que a resposta jurisdicional seja cumprida.

É de se dizer, finalmente, que a fundamentação das decisões judiciais é um requisito extremamente relevante contido na legislação processual, conforme foi verificado ao longo deste artigo, devendo ser observado pelos julgadores sob o viés mais analítico possível. Além disso, embora verificado que o STJ possui, até o presente momento, entendimento contrário ao constante na legislação, é imprescindível que o debate perante os Tribunais Superiores seja estendido, uma vez que a fundamentação analítica é um requisito relevante, cujas partes possuem direito de receber em suas decisões.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo. Malheiros. 2016. p. 154.
- BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e estado democrático de direito**. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015 citado por Gustavo Reis Mundim, Luís. **Da compatibilidade entre celeridade e fundamentação das decisões**. 2019. Revista Esmat. Nº 17. 2019.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 6. ed. – São Paulo. Saraiva Educação. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040/cfi/480!/4/4@0.00:21.8>. Acesso: 03 out. 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo. Saraiva. 2017. p. 56.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4.ed. São Paulo. Atlas. 2018. p. 281.
- CHEVALLIER, Jacques. L'Etat de Droit. 5. Ed. Paris. Montchestien, 2010 citado por LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais/** coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019.
- DAL'COL, João Roberto de Sá. **Motivação das decisões judiciais: o art. 489, § 1º do CPC/15 e a (re)descoberta do dever de fundamentação**. 2016. Dissertação. Mestrado. Direito Processual. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória/ES. 2016. Disponível em : http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8815/1/tese_10193_DALCOL_JO%c3%83O%20ROBERTO%20DE%20S%c3%81_2016.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.
- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). **Seminário o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.
- FARIA, Juliana Cordeiro. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015)**. Rio de Janeiro. Forense. 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6596-9/cfi/6/70!/4@0:0>. Acesso em: 05 set. 2020.

FONSECA, João Francisco Naves da. **Comentários ao Código de Processo Civil – Volume IX – Arts. 485 a 508**. São Paulo. Saraiva. 2017. p. 52.

FRANCESCONI, Thaís Regina Henrique. **O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais**. 2019. Dissertação. Mestrado. Efetividade do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo – SP. 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22157/2/Tha%c3%ads%20Regina%20Henrique%20Francesconi.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

GUZMÁN, Néstor L. **Derecho a una sentencia motivada**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Astres. 2013. p. 135.

LUCCA, Rodrigo Ramina. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais/** coordenador Freddie Didier Jr. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2019.

MATHIAS, Fernanda Pádua. **Fundamentação das Decisões Judiciais**. Dissertação. Mestrado. Função Social do Direito. Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). São Paulo – SP. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/fundamentacao-das-decisoes/amp/>. Acesso em: 09 set. 2020.

MUNDIM, Luis Gustavo Reis. **Da compatibilidade entre celeridade e fundamentação das decisões**. 2019. Revista Esmat. Nº 17. 2019.

NERY JR., Nelson; **NERY**, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo. RT, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8. ed. Salvador. JusPodivm. 2016.

OLIANI, José Alexandre Mazano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 41.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 133

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.732 – SP (2019/0178686-3). Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901786863&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 15 set. 2020.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg nos EREsp 279889(2001/0154059-3 de 07/04/2003). Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=525558&num_registro=200101540593&data=20030407&tipo=69&formato=PDF. Acesso em: 15 set. 2020.

THEDORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume I**. 61 edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/recent>. Acesso em: 29 ago.2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Embargos de Declaração e Omissão do Juiz**. 2. ed. São Paulo. RT. 2014.